



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 29 DE 18/11/91

Ementa:-Altera os arts. 5º, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32 § 3º e, 41, da Lei Municipal nº 21/91, de 10.06.91.

A Câmara Municipal de Jundiá do Sul aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º:- O art. 5º, da Lei Municipal nº 21/91, de 10.06.91, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º:- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e composto com os seguintes membros:

- I - 01 (um) Chefe de Departamento da Administração Municipal;
- II - 01 (um) Representante Municipal da Educação;
- III - 01 (um) Representante Municipal da Saúde;
- IV - 01 (um) Representante da A.P.M.I.;
- V - 01 (um) Representante da A.F.A.I.;
- VI - 01 (um) Representante da "Creche Nice Braga"; e,
- VII - 06 (seis) Representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligada à defesa ou ao atendimento das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um (1) ano."

"Parágrafo Único:- Caso as Entidades civis organizadas não preencherem as vagas existentes, caberá à Câmara Municipal indicar pessoas idôneas para completá-las."

ARTIGO 2º:- O artigo 17 da Lei Municipal nº 21/91, de 10.06.91, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17:- Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada por representante do Ministério Público, previamente comunicado."

"Parágrafo Único:- Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (tres) meses antes da eleição."



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 3º: - O artigo 20, da Lei Municipal nº 21/91, de 10.06.91, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 20: - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município há mais de dois (2) anos;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento da criança e do adolescente; e,
- VI - Possuir o 2º Grau completo;

ARTIGO 4º: - O artigo 21, da Lei Municipal nº 21/91, de 10.06.91, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 21: - Na eleição inaugural a candidatura deverá ser registrada no prazo de 10 (dez) dias antes da eleição, e nos pleitos posteriores 3 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público, acompanhado da prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior"

ARTIGO 5º: - O artigo 22, da Lei Municipal nº 21/91, de 10.06.91, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 22: - O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Conselho em igual prazo."

ARTIGO 6º: - O artigo 23, da Lei Municipal nº 21/91, de 10.06.91, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 23: - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, no quadro de editais da Prefeitura Municipal e em locais públicos, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor."

"Parágrafo único: - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal da Criança e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Adolescente em igual prazo."

ARTIGO 7º:- O artigo 24, da Lei Municipal nº 21/91, de 10.06.91, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 24:- Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação."

ARTIGO 8º:- O artigo 25, da Lei Municipal nº 21/91, de 10.06.91, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 25:- Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados no pleito."

ARTIGO 9º:- O artigo 26, da Lei Municipal nº 21/91, de 10.06.91, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 26:- A eleição será convocada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado nos termos do artigo 23, seis (6) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar."

ARTIGO 10:- O artigo 29, da Lei Municipal nº 21/91, de 10.06.91, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 29:- As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público."

ARTIGO 11:- O Parágrafo Único do art. 30, da Lei Municipal nº 21/91, de 10.06.91, passa vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único:- O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais".

ARTIGO 12:- O artigo 31, da Lei Municipal nº 21/91, de 10.06.91, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31:- À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público."

ARTIGO 13:- O artigo 32 e seu Parágrafo 3º, da Lei Municipal nº 21/91, de 10.06.91, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 32:- Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

pal da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número dos sufrágios recebidos".

"Parágrafo 3º:- Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores".

ARTIGO 14:- O artigo 41, da Lei Municipal nº 21/91, de 10.06.91, passa vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 41:- Os integrantes do Conselho Tutelar serão remunerados da seguinte forma:

I - Presidente - máximo de 2 (dois) salários-mínimo vigente;
e,

II - Membros - máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente.

ARTIGO 15:- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, aos dezoito dias do mês de Novembro de 1991.

Valter Abras
Prefeito Municipal